



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 53/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2019 – Mensagem nº 114/2019 que “**Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/06/2019, possuindo requerimento de dispensa de pauta no dia 27/06/2019. Após foi enviada a esta Comissão em \_\_/\_\_/\_\_, tudo conforme as folhas nº 02, 74 e 74/verso.

Submete-se a esta Comissão o ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que **dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019.**

Os dispositivos contidos nesta iniciativa estão dispostos da seguinte maneira:

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre:

I – a remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituídos em





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

II – a reinstituição, nas hipóteses e condições que especifica, e as revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, referentes ao ICMS;

III – outras alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Capítulo I: Das Disposições Preliminares – Art.2º

Capítulo II: Remissão e Anistia: Art. 3º ao Art. 6º

Capítulo III: Reinstituições de Benefícios Fiscais a que se refere o inciso V do § 2º do Artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 – Art. 7º e Art. 8º

Capítulo IV – Reinstituições ajustadas – benefícios e tratamentos fiscais reinstituídos e/ou alterados – Art. 9º ao Art. 45

Capítulo V – Reinstituições Comuns – Art. 46.

Capítulo VI – Alteração de Atos Legais Vigentes – Art. 47 ao Art. 50

Título IX – Disposições Finais – Art. 51 ao Art. 54.

Em sua justificativa, o autor relata que O Texto apresentado tem como premissas:

- ✓ não ampliar benefícios fiscais vigentes;
- ✓ reinstituir benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017;
- ✓ incentivar o adimplemento tempestivo;
- ✓ buscar o equilíbrio fiscal, com aumento da arrecadação;
- ✓ conferir segurança jurídica aos contribuintes em virtude de questionamentos judiciais, inclusive através de ADI;
- ✓ simplificar os métodos de apuração do ICMS, dentro dos modelos definidos no ordenamento jurídico vigente no País;
- ✓ possibilitar a objetividade no acesso do contribuinte aos benefícios dos Programas instituídos no Estado para desenvolvimento econômico;
- ✓ assegurar a isonomia na fruição de benefício fiscal para cada segmento econômico;
- ✓ assegurar ao contribuinte optante pelo Simples Nacional tributação efetiva nos moldes do Regime prescrito na Lei Complementar (*federal*) nº 123/2006;
- ✓ adotar medidas que confirmam competitividade ao comércio atacadista e varejista local, especialmente em relação às políticas tributárias praticadas em Estados vizinhos;
- ✓ não comprometer as finanças estaduais.

De plano, incumbe ressaltar que é só aparente o conflito entre premissas apresentadas. Para explicar, é necessário pontuar que há dois cenários que definem reflexos nas políticas tributárias do Estado:

**Cenário 1 – ordenamento jurídico-positivo:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Em 2017, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a Lei Complementar (*federal*) nº 160, de 8 de agosto de 2017, dispondo sobre a regularização de benefícios fiscais pertinentes ao ICMS, que têm por fundamento de validade atos normativos editados em desacordo com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal.

De forma simples e objetiva: a Lei Complementar oportuniza a regularização de benefícios fiscais concedidos sem o abrigo de Convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

### **Cenário 2 – estado de calamidade financeira – ajuste fiscal:**

Pelo Decreto nº 7, de 17 de janeiro de 2019, foi decretado estado de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual

Nesse contexto, ao tempo que à Administração Pública impõe-se adoção de medidas que convirjam para a superação do vício de origem na instituição de benefícios fiscais, o Estado se obriga a observar regras de economicidade com os gastos públicos, objetivando atingir o equilíbrio fiscal.

Harmonizando os objetivos, foi construído o anexo Projeto de Lei que, sem ampliar benefícios – e, por conseguinte, sem incorrer em aumento da renúncia fiscal – redesenha benefícios vigentes, editados à revelia do CONFAZ, que vigoravam no Estado em 8 de agosto de 2017.

Nesse diapasão, os benefícios programáticos são remodelados, garantindo objetividade, racionalização e isonomia.

No âmbito desta comissão, foram apresentadas as emendas de nºs 01 a 91 e posteriormente os substitutivo integrais de nºs 01, 02 e 03 respectivamente de autoria do Deputado Wilson Santos e Co-autoria dos Deputados Carlos Avalone, Ulysses Moraes e Valdir Barranco, Ludio Cabral, Silvio Favero, Wilson Santos, Paulo Araújo e de autoria de Lideranças Patidárias.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo reinstaurar benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar (*federal*) nº 160/2017 bem como buscar o equilíbrio fiscal, com aumento da arrecadação; conferir segurança jurídica aos contribuintes em virtude de questionamentos judiciais, inclusive através de ADI e simplificar os métodos de apuração do ICMS, dentro dos modelos definidos no ordenamento jurídico vigente no País.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido, o tributo é uma receita derivada, a qual tem origem no patrimônio do particular e entram nos cofres públicos por meio de coação ao indivíduo. Desta forma o tributo está sujeito ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada.

Analisando o contido no dispositivo citado, temos que o tributo é receita pública e deve ser arrecadado de forma compulsória, para que então a Administração Pública possa coordenar os interesses coletivos e conseqüentemente atender o bem comum e promover a justiça social.

A presente iniciativa dispõe a respeito das renúncias de receita, ou seja, mecanismo de exceção à regra, uma vez que compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

A seguir trazemos as definições, de acordo como Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Código Tributário Nacional:

**Anistia:** é o perão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa á multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

**Remissão:** é o perão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de 5u receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Subsídio:** é um incentivo do estado a determinadas situações de interesse público.

**Crédito presumido:** é aquele que representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o estado se apropria do valor da isenção nas etapas 5ubseqüentes da circulação da mercadoria.

**Isenção:** é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo estado, do débito tributário devido.

**Redução da base de cálculo:** é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos.

Dando sequência, a LRF determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifiquem as 5ubseqüentes5 sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas para a compensação dessa perda para o ano que entrar em vigor e nos dois seguintes. **Desta forma, a concessão ou ampliação de concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar em sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária sea pelo menos uma das seguintes condições:**

- **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

- **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Portanto, de acordo com Kiyoshi Harada, para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal *destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país*. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria. O que não se admite são as “guerras tributárias”, infelizmente, arraigadas na cultura dos governantes e que acabam agravando os desníveis regionais.

A presente iniciativa, em seu Capítulo III, trás as reinstuições de benefícios fiscais instituídos pelo Estado de Mato Grosso, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, decorrentes de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, relacionados na Tabela I que integra o Anexo I desta lei complementar.

Neste sentido, a reinstuição dos benefícios citados está sendo realizada devido o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 160/2017, que estabelece prazos para os Estados cumprirem as condicionantes estabelecidas para remissão e reinstuição dos benefícios fiscais, que devem ser reinstituídos ou revogados até 31/07/2019, ou seja, o governo federal estabelece praticamente a última chance aos benefícios concedidos irregularmente. Por essa razão, a reinstuição aqui tratada, não implica aumento de renúncia fiscal mas sim redesenha benefícios vigentes.

A reinstuição que aqui é tratada tem por finalidade apenas readequar os benefícios concedidos irregularmente, sem aumento de renúncia fiscal e assim, indo ao encontro da atual situação que do Estado, que em 17 de janeiro de 2019 teve decretado estado de calamidade financeira no âmbito da administração pública estadual, devido o alto endividamento, arrecadação insuficiente para arcar com as despesas, alto crescimento da despesa de pessoal, desoneração tributária adotada nos últimos anos, altíssimo grau de inadimplência do estado, bem como o não repasse pela União, do auxílio financeiro para fomento das exportações (FEX) referente a 2018.

Por outro lado o projeto em tela trata também de uma reforma tributária no âmbito do estado de Mato Grosso, a qual exclui algumas áreas dos benefícios fiscais que haviam sido concedidos, razão que impactará significativamente a sociedade mato grossense, uma vez que ao aumentar a tributação de carne, energia e demais setores, acarretará em aumento dos produtos pro cidadão, consumidor final.

Neste sentido, se os benefícios aqui tratados deixarem de ser concedidos, Mato Grosso fica para trás dos outros Estados, fazendo com que haja diminuição da atração pelas empresas em nosso Estado.

Para que uma empresa tenha interesse em se instalar em um Estado, deve levar em conta vários fatores, entre eles citamos alguns importantes:





## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

- Análise da mão de obra
- Custo dos insumos
- Demanda da população
- Logística
- Fatores fiscais

Em Mato Grosso a mão de obra não é suficiente, os insumos são caros (um exemplo é a energia, que é uma das mais caras do mundo), a demanda da população é relativamente baixa, uma vez que Mato Grosso possui aproximadamente 3,5 milhões de habitantes, a logística é de difícil acesso, com exemplo na exportação, em haver necessidade de o produto passar por São Paulo para então ir ao exterior, o que gera custos, e por fim, fatores fiscais, que fazem com que a menor tributação compense os demais problemas que o Estado possui. Caso altere o que se pretende, Mato Grosso deixará de ter competitividade.

Ao encontro do exposto, o aumento de tributos num momento de tentativa de retomada do crescimento econômico será nocivo para a economia, uma vez que a tributação elevada reduz o volume de investimentos por parte das empresas, já que o Governo interfere no equilíbrio geral do mercado e influencia nas leis naturais da economia, acarretando aos cidadãos, que perdem o poder de compra, que é justamente o que move a economia.

**Diante dessa situação, foram apresentadas 16 emendas e dois substitutivos, com intuito de encontrar a melhor solução para o Estado.**

O Deputado Sebastião Rezende apresentou a emenda supressiva de nº 01, a qual suprime a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55 desta iniciativa, entendendo que o setor solar fotovoltaico e demais fontes renováveis de energia irão sofrer impacto de grande monta acaso a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 55, do PLC nº 53/2019 não seja suprimido.

A emenda de nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero suprime o Art. 37, seu parágrafo único, o item 19 do anexo I, da Tabela I e o Item 16 do Anexo II, da Tabela II, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, a fim de manter os benefícios relativos, que se encontram em vigor atualmente, pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos.

O mesmo autor apresentou também as emendas de nº 03, 04, 05, 06 e 08, sendo que a primeira e a segunda mantêm os benefícios respectivamente para o álcool etílico e energia injetada pelo próprio consumidor. A de nº 05 dispõe sobre a regulamentação das normas para isenção de 7ubs na operação interna de saída de energia elétrica realizada pela distribuidora. A de nº 06 visa garantir a manutenção da Isenção do ICMS nas saídas internas dos veículos, máquinas e equipamentos, novos, mais especificamente, ambulâncias, caminhões de lixo, máquinas de varrição de ruas, micro-ônibus e ônibus para o transporte escolar, quando destinados às Prefeituras para serem utilizados no atendimento ao serviço público de saúde, educação e limpeza pública. A emenda de nº 08 tem como objetivo garantir que a Fundação Luverdense de Saúde seja beneficiada com a isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

O Deputado Max Russi, apresentou a emenda de nº 07, a fim de alterar O inciso II do art. 19 para ampliar o alcance social da disposição. Segundo ele, com a nova redação, municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH abaixo da média estadual serão agraciados com mais benefícios fiscais para fomentar o desenvolvimento dessas regiões mais carentes.

Com relação à emenda de nº 09, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, a mesma estimula o crescimento do setor na produção interna, fomentando a industrialização, consequentemente aumentando a cadeia produtiva e gerando maior número de empregos, de acordo com o autor.

O Deputado Faissal apresentou as emendas de nº 10 e 11, sendo que a primeira visa reinstaurar a isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Já a última, suprime a alínea “f” do inciso XII Art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 (Mensagem 114/2019) que revoga o Art. 130-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso.

A emenda de nº 12 foi apresentada por Lideranças Partidárias, possuindo com objetivo alterar o item 4 da Tabela III – Reinstaurações Comuns, do anexo III do Projeto de lei complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019.

A emenda de nº 13, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que suprime o caput do art.5º, §§1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº53/2019.

Foi apresentado ainda o Substitutivo Integral de nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos e Co-autoria dos Deputados Ulysses Moraes e Valdir Barranco, o qual dispõe apenas da reinstauração aqui tratada, deixando de lado a reforma tributária.

No dia 18/07/2019 foi aprovado em primeira votação a presente iniciativa, rejeitando as emendas de nºs 01 a 13 e o Substitutivo Integral de nº 01.

Posteriormente o Deputado Faissal apresentou as emendas de nºs 14 e 15, sendo que a primeira defende que inexistente a possibilidade do Estado aderir ao referido convênio e a segunda suprime na íntegra o disposto no Art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019.

Por fim, a emenda de nº 16 altera o art. 36 estabelecendo que a isenção fica assegurada até dia 31 de dezembro de 2029.

Ainda, foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 2, de autoria das Lideranças Partidárias, que posteriormente foi prejudicado.

Na sequência foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 3, de autoria das Lideranças Partidárias, após intenso debate com o Poder Executivo, os setores produtivos estaduais, entidades representativas desses setores, também consideradas as audiências públicas,





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

abertas a toda sociedade mato-grossense que foram realizadas nesse período, com objetividade entrar em um consenso com as entidades aqui citadas.

E foram apresentadas as emendas de nº 17 a 91.

Emendas de nº 17 e 18 – As emendas ora propostas, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que tem como objetivo alterar a alínea b do inciso II do art. 36, e acrescentar as alíneas c e d ao inciso II do art. 36, do Substitutivo Integral nº 3 ao projeto de Lei nº 53/2019, encontram-se inconsistentes, visto que, apesar de a finalidade do autor ser digna, após análise, verificou-se que a mesma encontra-se em incompatibilidade com o objeto principal do presente projeto. Consequentemente, a binômia, Infraestrutura X Incentivo precisa ser bem analisada e considerada quando se pensa em desenvolvimento. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 19, também de autoria do Deputado Silvio Fávero, que altera o item 2 da alínea a e a íntegra da alínea a-1 do inciso VII do artigo 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, acrescentando-se ao referido artigo, §10. Após a análise, verificou-se que a mesma não observa as disposições apontadas pela mencionada legislação fiscal. Consequentemente, é admissível considerar que existe incompatibilidade financeira e orçamentária. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 20 de autoria do Deputado Silvio Fávero encontra-se inconsistente, visto que há incompatibilidade na estrutura da emenda, onde não existe §1º no art. 36, do Substitutivo Integral nº 3, portanto, não cabe a emenda nº 20 que cria o §2º. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 21, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que cria o inciso III, no caput do art. 36, Após a análise, verificou-se que a mesma não observa as disposições coerentes com a legislação. Certamente, a emenda agravaria ainda mais as contas públicas de Mato Grosso, pois a escassez de recursos financeiros é evidente. Dessa forma tal proposta não é oportuna. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 22, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que tem como objetivo alterar o texto da tabela nº 15, encontra-se incoerente, visto- que não há compatibilidade com a redação do Substitutivo Integral nº3 ao projeto de lei nº 53/2019. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

As emendas de nº 23,24,26,27,28,30,33 e 34, de autoria do Deputado Lúdio Cabral encontram-se inconsistentes, visto que tem como objetivo acrescentar/modificar/alterar, o Substitutivo Integral de nº 2, e o presente Substitutivo Integral em questão é o de nº 3. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE

A emenda nº 25, de autoria do deputado Lúdio Cabral que adiciona as alíneas “aa” e “ab” ao inciso XVI do art. 58, do Substitutivo Integral, ao Projeto de Lei nº 53/2019, encontra-se inconsistente, visto que não existe o inciso XVI do art. 58, no presente Substitutivo. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 29, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que visa suprimir o §1º do art. 46 do Substitutivo Integral, ao projeto de lei complementar nº 53/2019, não merece ser acatada, visto que na redação do §1º, só dispõe o seguinte:

“§ 1º O Poder Executivo poderá modificar e/ou reduzir benefício fiscal reinstituído nos termos do caput deste artigo.”

Portanto, a redação somente prevê o que o ordenamento jurídico exige. Não há a menção no §1º de que o Poder Executivo fará a modificação ou redução do benefício fiscal por meio diferente do que se exige a Lei.

A emenda de nº 31, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, embora seja digna, após a análise, verifica-se que a mesma se torna inconsistente, pois, já é previsto na Constituição Federal, tal exigência que a presente emenda faz menção. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 32, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que, acrescenta o inciso III, ao art. 9º, do Substitutivo Integral, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, não merece ser acatada, visto que, Os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34) São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183) Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional. Portanto, não se pode acatar a presente emenda, visto que fere a princípios constitucionais e a autonomia dos poderes. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 35, de autoria do Deputado Paulo Araújo, pretende modificar o art. 36, II, alínea “a” e “b”, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Tendo em vista que foi oferecido o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta tenciona modificar o projeto original, a





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

presente emenda fica afetada, perdendo o significado por impossibilitar a inteirada análise meritória. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 36, de autoria do Deputado Paulo, pretende modificar o art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Considerando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 37, de autoria do Deputado Paulo Araújo, pretende acrescentar o art. 36 A a Lei Complementar nº 53/2019. Sopesando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Portanto, essa relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 38, modifica o art. 60 do Substitutivo Integral do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Consoante o princípio tributário da reserva legal, é vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Todavia, admite-se, constitucionalmente, que o Executivo aumente determinados tributos por meio de decreto. Por este motivo, esta relatoria sugere a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 39, pretende incluir no Projeto o artigo sem número ao Substitutivo Integral nº 03 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. A emenda não tem significado ao não contextualizar em qual parte do projeto será inserido, nem qual número de artigo será, podendo proporcionar incoerência, e problemas de interpretação. Por este motivo, esta relatoria sugere a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 40, pretende modificar o art. 31 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Foram apresentados 03 (três) substitutivos integrais. Ao não mencionar a qual substitutivo a emenda é apresentada, a emenda perde o sentido. Mesmo que fosse apresentada ao último substitutivo, o emenda limita o crédito presumido, prejudicando as companhias.

A Emenda nº 41, pretende incluir onde couber no Projeto, artigos sem número ao Substitutivo Integral nº 03 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. A emenda não tem significado ao não contextualizar em qual parte do projeto os artigos serão inseridos, nem qual número de artigos serão, podendo proporcionar incoerência, e problemas de interpretação. Por este motivo, esta relatoria sugere a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 42, de autoria do Deputado Carlos Avalone, que altera o item I, do parágrafo 3º do artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Sopesando que foi





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

apresentado o Substitutivo Integral nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Portanto, essa relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

A Emenda de nº 43, de autoria do Deputado Carlos Avalone, que altera o inciso I do §1º, e o §6º do Art. 39, do Projeto de Lei Complementar 53/2019. Sopesando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Portanto, essa relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

A emenda nº 44 de autoria do Deputado Ulysses Moraes pretende modificar o art. 31 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Foram apresentados 03 (três) substitutivos integrais. Ao não mencionar a qual substitutivo a emenda é apresentada, o emenda perde o sentido. Mesmo que fosse apresentada ao último substitutivo, o emenda limita o crédito presumido, prejudicando as companhias.

A Emenda nº 45 do Art. 15 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019, de autoria do deputado Ulysses Moraes. O objetivo da lei é tornar regular os incentivos concedidos irregularmente, colocando regras de transição. A supressão proposta de emenda não aprimora o projeto, ao contrário, torna-o menos altivo.

A Emenda nº 46 suprime o inciso II do parágrafo 2º do art. 31 do Substitutivo Integral nº 03 ao PLC 53/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes. Esta relatoria vislumbra que a concessão de benefícios está condicionada a uma contrapartida pela entidade favorecida. Uma vez que a presente emenda suprime a contrapartida de interesse social, esta relatoria entende que a emenda apresentada deve ser rejeitada.

A Emenda nº 47 modifica o inciso I do §1º do art. 39 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes. Tendo em vista que a emenda em glosa irá resultar em renúncia fiscal sem a devida demonstração de impacto nas finanças públicas, entre em abaloamento com o art. 14 da LRF. Assim, esta relatoria recomenda a emenda proposta seja rejeitada

A Emenda nº 48, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, diz respeito a questões constitucionais que seria melhor avaliada pela CCJR. No tocante ao mérito esta relatoria vislumbra que a emenda limita o percentual destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, depauperando o Fundo e seus objetivos, razão pela qual esta relatoria recomenda a presente emenda seja rejeitada.

Emenda nº 49 que suprime o §2º do Art. 12 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, a qual busca adequar o projeto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que decidiu, no âmbito da ADI 394/DF,





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

movida pela OAB e pela regularidade fiscal não pode ser condicionante para acesso à benefícios ou incentivos. A justificativa não está clara quanto ao objetivo pretendido. Dessa forma decide-se pela rejeição da emenda nº 49.

Emenda nº 50 de autoria do Deputado Ulysses Moraes busca modificar o art. 15 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019 que o justifica no sentido de garantir ao contribuinte a liberdade de escolha do regime de incentivo que melhor atende às necessidades do seu negócio, podendo assim manter sua competitividade no mercado perante à concorrência de outros estados. O contribuinte tem a liberdade de optar pela fruição do benefício que melhor lhe convier, dessa forma considera-se rejeitada a emenda nº 60.

Emenda nº 51 de autoria do Dep. Ulysses Moraes que modifica o § 6º do art. 39 do Substitutivo Integral nº 03 ao PLC 53/2019. A emenda ora apresentada busca adequar o texto do dispositivo ao objetivo pretendido com a sua edição, que é o de permitir ao governador adequar os benefícios concedidos caso seja constatado que o valor da alíquota estabelecida neste projeto resulte em aumento do benefício fiscal, o que é vedado pela Complementar Federal nº 160/2017. A emenda apresentada não tem sentido, pois o PLC nº 53/2019 já vem no sentido de corrigir e adequar-se à Lei Federal 160/2017. Dessa forma a proposta é pela rejeição.

Emenda nº 52 de autoria do Dep. Ulysses Moraes que suprime o inciso I do Art. 9º do S. I nº 3 ao PLC 53/2019, a qual busca adequar o projeto à jurisprudência do STF que decidiu, no âmbito da ADI 394/DF movida pela OAB e pela CNI que regularidade fiscal não pode ser condicionante para acesso à benefícios ou incentivos fiscais. Entretanto, tal emenda não é coerente com os ditames da Lei Complementar Federal 160/2017. Dessa forma tendo em vista a obrigação dos Estados em regularizar as leis de incentivos fiscais, bem como tendo em vista da segurança jurídica. Dessa forma a conclusão do parecer é pela rejeição da emenda nº 62.

A Emenda nº 53 Modifica o parágrafo primeiro do artigo 34 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes. Frente à deficiência de recursos pela qual passa o Estado, e a queda brusca no percentual incidente sobre a operação, além de não obedecer ao art. 14 da LRF, esta relatoria recomenda a rejeição da emenda proposta.

A Emenda nº 54 e 55, de autoria do deputado Ulysses Moraes, que modifica o inciso I e II do §2º do art. 34, do Substitutivo Integral nº 3, ao PLC 53/2019. Após análise da presente emenda, verifica-se que, a presente emenda deveria ser acompanhada de um impacto financeiro, visto que o Estado de Mato Grosso se encontra em crise econômica, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, esta relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Emenda 56 - Autor: Deputado Wilson Santos

Acrescenta o Art. 14-A no Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

O simples não atingimento de 75% das metas estabelecidas por três anos consecutivos, não é razão suficiente a motivar a recomendação da Assembleia Legislativa para a extinção do programa que se revelou ineficiente ou a alteração ou a revogação da Lei ou do ato que lhe deu origem, tendo em vista que o simples período acima mencionado pode ser apenas uma fase negativa passageira, que logo poderá dar lugar a um período próspero onde o atingimento de metas volte a se mostrar eficiente. Razão pela qual fica rejeitada a Emenda nº 42.

Emenda 57 - Autor: Deputado Wilson Santos

Inclui o parágrafo segundo ao Art. 1º do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

O obrigatório acompanhamento de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo fiscal aos benefícios creditícios oriundos desta Lei mostra-se desarrazoado, vez que tal mero acompanhamento nada trará de benéfico ao teor do projeto legislativo em discussão e à sociedade mato-grossense, convertendo-se em mais uma burocracia pesada ao Administrador Público e ao bom andar dos incentivos fiscais. Razão pela qual fica rejeitada a Emenda nº 43.

Emenda 58 - Autor: Deputado Wilson Santos

Inclui o parágrafo 5º no Art. 46 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

As isenções de pagamento de ICMS devem ser sempre acompanhadas da respectiva avaliação de impacto financeiro-orçamentário correspondente de acordo com o artigo 14 da LRF, o que não se verifica na presente Emenda. Ainda, tendo em vista o presente momento financeiro do Estado, a concessão da pleiteada isenção acarretaria dano aos cofres públicos. Razões pelas quais fica rejeitada a Emenda nº 44.

Emenda 59 - Autor: Deputado Wilson Santos

Modifica a redação do §2º do Art. 16 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

A modificação proposta nesta Emenda ao §2º do artigo 16 do Substitutivo Integral nº 3 não merece prosperar pois traz incerteza aos beneficiários dos incentivos e ao Estado de Mato Grosso. Tal incerteza encontra-se no fato de o termo final do prazo previsto no artigo 16 perder sua natureza de termo final, pois de acordo com a redação proposta pela Emenda o mesmo poderá ser postergado. A insegurança jurídica advinda de tal situação não merece prosperar neste processo legislativo. Assim sendo, por tais razões, fica rejeitada a Emenda nº 45.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Emenda 60 - Autor: Deputado Wilson Santos

Modifica a redação do §2º do Art. 2º do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

A extensão proposta pela presente Emenda não merece guarida no Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, pois a redação prevista na proposta do Substitutivo Integral nº 03 está melhor atendendo os interesses do Estado de Mato Grosso. Razão pela qual fica rejeitada a Emenda nº 46.

Emenda 61 - Autor: Deputado Wilson Santos

Acrescenta o parágrafo 2º no Art. 41 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

As informações referentes aos incentivos fiscais sempre foram e sempre serão de livre acesso ao público, vez que o que deve ser tido como regra na Administração Pública é a publicidade de seus atos. No atual panorama jurídico estatal qualquer cidadão tem direito de ter acesso às informações supracitadas, bastando para tanto que se dirija ao órgão governamental incumbido de manter tais informações e as peça. Não há necessidade portanto de que tais informações estejam expostas no Portal de Transparência, vez que a obtenção de tais informações já é franqueada ao público. Sendo assim, a presente Emenda nada traz de mudança, não sendo assim necessária, e por conseguinte desprovida de mérito. Razões estas pelas quais fica rejeitada a Emenda 47

Emenda 62 - Autor: Deputado Wilson Santos

Acrescenta o Art. 14-B ao Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019:

As modificações propostas na emenda em discussão em nada favorecem o Estado de Mato Grosso, criando apenas mais um ônus burocrático de exposição de informações que podem ser obtidas atualmente por outros meios. A publicidade não pode ser usada como instrumento de inchaço burocrático da máquina pública, sendo que no presente caso, não se trata de expor dados que se encontram sigilosamente guardados, pelo contrário, estão dispostos ao cidadão, bastando somente que o mesmo os requeira ao órgão público responsável. Razão pela qual fica rejeitada a Emenda nº 48.

Emenda nº 63, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, que suprime a redação do art 15, §7º, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Sopesando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Portanto, essa relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 64, de autoria do Deputado Claudinei, que acrescenta o inciso III, ao art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Sopesando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

emenda fica afetada, perdendo o sentido por impossibilitar a perfeita análise meritória. Portanto, essa relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 65 acrescenta o art. 36-A a Lei Complementar nº 53/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo. Considerando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória, além de não obedecer o artigo 14 da LRF. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

Emenda 66 Autor: Deputado João Batista

O presente aditamento ora proposto não coaduna com o espírito legislativo de eficiência orientador do projeto em discussão, ao inserir inciso fora da temática orientadora do projeto. Pela razão ora exposta, fica rejeitada a Emenda nº 66.

A Emenda nº 67, de autoria do Deputado Paulo Araújo, pretende modificar o art. 36, II, alínea “a” e “b”, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Tendo em vista que foi oferecido o Substitutivo nº 03, a presente emenda fica afetada, perdendo o significado por impossibilitar a inteira análise meritória. Assim, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A emenda de nº 68, de autoria das Lideranças Partidárias, que acrescenta o §5º, ao art. 46, do projeto de lei complementar, nº 53/2019. Considerando que foi oferecido o Substitutivo nº 03 e a emenda sugerida se propõe a demudar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda 69 altera o art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, de autoria do Thiago Silva. Considerando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 70 altera o item I, do parágrafo 3º do artigo 12 do Projeto de Lei Complementar 53/2019, de autoria do Deputado thiago Silva. Avaliando que foi apresentado o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 71 modifica o art 48 do substitutivo integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, de autoria das Lideranças Partidárias. A emenda proposta levára à renúncia fiscal sem que tenha sido apresentada o devido impacto nas finanças públicas,





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

entrando em atrito com o art. 14 da LRF. Dessa forma, esta relatoria recomenda a presente emenda seja rejeitada.

A Emenda nº 72, acrescenta o parágrafo 6 no art. 34 do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, de autoria das Lideranças Partidárias. A emenda proposta levará à renúncia fiscal sem apresentação de impacto nas finanças públicas, não levando em conta as boas práticas de gestão fiscal, razão pela qual esta relatoria recomenda que a presente emenda seja rejeitada.

Emenda de nº 73, de autoria das Lideranças Partidárias, que acrescenta o art 48-A do Substitutivo Integral nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, após a análise da emenda, verifica-se que a mesma encontra-se contrária ao que dispõe a Lei 1262/2017, portanto, esta relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 74, de autoria das Lideranças Partidárias, que modifica o §2º, do art. 22 do Substitutivo Integral nº3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, após a análise da emenda, constata-se que a presente visa majorar incentivos, e o Governo do Estado já se encontra saturado, enfrentando enorme crise financeira, portanto, esta relatoria aconselha a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 75, de autoria das Lideranças Partidárias, que suprime o §2º do art. 49, do substitutivo integral nº 3 ao projeto de lei complementar nº 53/2019, a presente emenda não merece ser acatada, visto que não trará benefícios a sociedade Mato Grossense, portanto, esta relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 76, de autoria das Lideranças Partidárias, que modifica o art. 48 do substitutivo integral nº 3, ao projeto de lei complementar nº 53/2019. Após análise da emenda, constata-se que a presente emenda modificativa não trará benefícios ao Estado de Mato Grosso que vive em estado de grave crise econômica, portanto, esta relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 77, de autoria das Lideranças Partidárias, que modifica o art. 36 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Após análise da emenda, constata-se que a presente emenda modificativa não trará benefícios ao Estado de Mato Grosso que vive em estado de grave crise econômica, portanto, esta relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

Emenda nº 78 de autoria das Lideranças Partidárias que modifica o inciso I do art. 34 do S.I nº 3 ao PLC nº 53/2019 que assim o justifica: o incentivo somente para carne in natura não é suficiente. Os produtos industrializados e a própria indústria mato-grossense devem ser incentivados, haja vista a concorrência e a competitividade enfrentada em relação a outros estados. O governo estadual não pode conceder incentivos de forma generalizada.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

tendo em vista a necessidade de arrecadação fiscal como contrapartida das despesas públicas. Dessa forma conclui-se pela rejeição da emenda nº 78.

Emenda nº 79 de autoria das Lideranças Partidárias que modifica o art. 35 do Substitutivo Integral nº 3 ao PLC 53/2019 que assim o justifica: tem como escopo alterar o caput do art. 35 inserindo o percentual de 54% do valor do preço médio ponderado a consumidor final. A redação anterior, qual seja 50%, ofereceria carga final ao contribuinte de 12,5%, portanto 54% corresponderia a 11,5%, sendo um percentual este adequado a este setor. A alíquota estabelecida já foi devidamente acordada com representantes do segmento de produção de álcool etílico, ensejando dessa forma a rejeição de tal emenda.

Emenda nº 80 de autoria das Lideranças Partidárias que modifica o art. 49 do Substitutivo integral nº 3 ao PLC nº 53/2019. O autor assim a justifica: tem por escopo adequar a redação do caput do art. 49 com a retirada da expressão “bem como o seu §2º”, tendo em vista posterior emenda supressiva do referido parágrafo. Tal medida pode desvirtuar a proposta, tendo em vista a busca de elevação de receitas tributárias. Dessa forma, conclui-se pela rejeição da emenda nº 80.

A Emenda nº 81, de autoria das Lideranças Partidárias altera as alíneas a e b do inciso I, bem como o parágrafo 3º do artigo 19 do artigo 19 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Avaliando que foi oferecido o Substitutivo nº 03 e a emenda proposta se propõe a modificar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 82, de autoria das Lideranças Partidárias, altera o parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 3º do artigo 37, bem como acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 37 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019. Ponderando que foi apostado no processo legislativo o Substitutivo nº 03 e a emenda sugerida se propõe a demudar o projeto original, a presente emenda fica afetada, perdendo o sentido por não permitir a perfeita análise meritória. Dessa forma, essa relatoria recomenda a rejeição da presente emenda.

A Emenda nº 83, de autoria das Lideranças Partidárias, adiciona o parágrafo 8º ao artigo 40 do Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 e renumera os demais parágrafos na sequência. O parlamentar proponente, o dispositivo acrescentado é apenas para adequação textual, mas não ofereceu explicação para o teor do dispositivo acrescentado, razão pela qual esta relatoria recomenda que a presente emenda seja rejeitada.

Emenda 84 – Autor: Lideranças Partidárias, que suprime o inciso IX, do §3º do art 39. A supressão ora proposta não coaduna com o espírito legislativo de eficiência orientador





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Emenda 85 – Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco, que suprime os incisos I e II, do §º do art. 39. A supressão ora proposta não coaduna com o espírito legislativo de eficiência orientador do projeto em discussão, ao suprimir incisos de magna importância. Pela razão ora exposta, fica rejeitada a Emenda nº 85.

Emenda nº 86, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que altera o §6º do art. 40, do Substitutivo integral, nº03, do projeto de lei nº 53/2019. Após a análise da presente emenda, constata-se que não se adequa ao presente projeto de lei em questão.

Emenda nº 87, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que altera o §7º do art. 39, do Substitutivo Integral nº3, do projeto de lei complementar nº 53/2019. Após a análise da presente emenda, constata-se que não se adequa ao presente projeto de lei em questão.

Emenda nº 88, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria dos deputados Dr. Eugênio e Dr. João, que esta relatoria sugere pela rejeição.

Emendas de nº 89, 90 e 91, de autoria do Deputado Wilson Santos, que esta relatoria recomenda pela rejeição.

Portanto, rejeitando as presentes emendas, e prosseguindo com o Substitutivo Integral de nº 3, o autor da propositura relata que, se de um lado o Estado deve obediência ao comando legal qualificado, com eficácia em todo território nacional, sem falar na Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto a Federal quanto a Estadual que limitam a renúncia fiscal, exigindo esforço para redução dos benefícios fiscais aos patamares fixados nesses Ato normativos.

Há, ainda, os reflexos que a ruptura total com tratamentos mais brandos traria para os consumidores locais, sobretudo, em itens com forte presença na mesa das famílias mato-grossenses e, até mesmo, no acesso a medicamentos. Sem falar na energia elétrica residencial.

Questões ecológicas também não podem ser desconsideradas, exigindo cautela no trato de benefícios fiscais que estimulam boas práticas ambientais, a exemplo da microgeração de energia.

Dentre as alterações propostas estão:

- ✓ Restabelecimento de benefício fiscal (isenção) para **microgeração de energia elétrica, porém, limitada, sua fruição, a 31 de julho de 2023;**
- ✓ **Ajuste de benefício fiscal para operações com carnes** das espécies bovina e bufalina, mediante redução de base de





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

- cálculo, nas operações internas, e crédito presumido, nas operações interestaduais;
- ✓ **Ajuste da carga tributária nas operações com carnes suínas e com aves;**
  - ✓ **Restabelecimento de isenção para as aquisições de ambulâncias e ônibus escolares efetuadas pelos Municípios mato-grossenses;**
  - ✓ **Elevação do percentual máximo de benefícios fiscais do PRODEIC;**
  - ✓ **Restabelecimento de benefícios fiscais para as operações internas e interestaduais, subsequentes com mercadorias importadas e desembaraçadas em Porto Seco instalado no território estadual;**
  - ✓ Definição em lei de **tratamento tributário mitigado para o fornecimento de energia elétrica** a consumidor enquadrado como classe rural;
  - ✓ **Ajuste do percentual de crédito outorgado para o comércio atacadista e varejista nas operações internas;**
  - ✓ Mitigação da condição de pontualidade para fruição dos benefícios do programa PRODEIC, com a previsão que assegura a sua aplicação para os pagamentos efetuados até dia 20 do mês vencimento do tributo; após tal prazo, o benefício fica reduzido em 50%;
  - ✓ **Definição de eficácia dos benefícios fiscais no formato atual até 31 de dezembro de 2019;**
  - ✓ **Definição de eficácia para os benefícios fiscais com as novas características a partir de 1º de janeiro de 2020;**
  - ✓ Ajustes em normas procedimentais para fruição de benefícios fiscais.

Com as alterações trazidas pelo Substitutivo Integral de nº 03, os impactos trazidos pelo projeto original foram atenuados, além do mais, foi discutido com os setores afetados, desta forma gerando um consenso a fim de equilibrar as contas públicas e ao mesmo tempo não prejudicar os empresários, produtores, atacadistas e consumidores em geral.

Por fim, esta Relatoria sugere que o Substitutivo Integral de nº 03 prossiga nesta Douta Casa Legislativa e as demais emendas sejam rejeitadas.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 03**, de autoria de Lideranças Partidárias e **rejeitando** as demais Emendas ao Substitutivo.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019 – Parecer nº 54/2019
Reunião da Comissão em <u>26 / 07 / 19</u>
Presidente: <u>1</u>
Relator: <u>Romaldo Junior</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 – Mensagem nº 114/2019, de Autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral de nº 03</b> , de autoria de Lideranças Partidárias e <b>rejeitando</b> as demais Emendas ao Substitutivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Romaldo Junior</u>
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>